

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2026/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000964/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 26/06/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR031940/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 13624.202306/2026-51
DATA DO PROTOCOLO: 26/06/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://mediador.trabalho.gov.br/sistemas/mediador/>.

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)

Processo nº: e Registro nº:

Processo nº: 13624202521202651e Registro nº:

SINDICATO DOS TRABS INDS MET S M M E E I EMP M DO EST CE, CNPJ n. 07.341.571/0001-39, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). FRANCISCO WIL E SILVA PEREIRA;

E

BASTOS JUNTAS INDUSTRIA DE AUTOPECAS LTDA, CNPJ n. 05.004.926/0001-79, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). JOAQUIM GOMES BASTOS;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2026 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DO ESTADO DO CEARÁ, com abrangência territorial em, com abrangência territorial em Caucaia/CE e Umirim/CE.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica estabelecido o piso único salarial mensal da categoria a partir de **1º de Maio de 2026** no valor de a partir **R\$ 1.700,00 (Um Mil e Setecentos Reais)**

§ 1º - Sobre o piso salarial da presente cláusula não incidirá a qualquer tempo o reajuste salarial da Cláusula de Reajuste da presente Acordo Coletivo, porque referido piso, ao ser estabelecido e pactuado, já teve nele inserido e considerado dito reajuste salarial da Cláusula de Reajuste.

§ 2º - Não terão direito ao piso salarial da presente cláusula, os empregados admitidos como Jovem Aprendiz, por serem regidos por lei específica.

§ 3º - Ocorrendo reajuste do salário mínimo em janeiro de 2026 e este for igual ou superior ao piso estabelecido no *caput* desta cláusula, o piso salarial da categoria passará a ser o valor do salário mínimo acrescido de **R\$ 5,00 (cinco reais)**.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Fica assegurado aos empregados integrantes da categoria profissional conveniente ao piso salarial, reajuste salarial a partir de **1º de MAIO de 2026** e incidente sobre os salários vigentes em **1º de MAIO de 2025** no percentual de 6,25% (seis virgula vinte e cinco por cento) já antecipado todo o percentual como adiantamento salarial desde Janeiro de 2026. Os salários maiores que o piso salarial descrito na Cláusula Terceira, terão um aumento no percentual de 4,5% (quatro virgula cinco por cento) já antecipado todo percentual como adiantamento salarial desde Janeiro de 2026. Os salários acima de R\$6.400,00 serão objeto de livre negociação entre as partes.

§ 1º - A forma de reajuste pactuada na presente cláusula faculta a compensação de todos os reajustes, adiantamentos e antecipações salariais, compulsórios ou espontâneos, concedidos pelas empresas, exceto as decorrentes de aumentos, promoções e mudanças de função com aumento de salário.

§ 2º - O reajuste estabelecido nesta cláusula não se aplica aos empregados do Programa Jovem Aprendiz.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DOS SALARIOS

Quando do pagamento dos salários a empresa deverá observar o seguinte:

a) Ocorrerá por parte da empresa, mensalmente, a antecipação salarial que compreenderá 40% da remuneração bruta (salário contratual) ou mais vantajosa para o colaborador. A remuneração será realizada nas condições de que não houver por parte do colaborador ausência superior até 02 (Dois) dias justificadas ou injustificadas ocorridas no mês do adiantamento, recusa por parte do colaborador verbal ou escrita. O pagamento da respectiva verba resultará até o segundo decendial do mês, em expediente laboral de trabalho caindo em final de semana, deverá ser adiantado.

b) O pagamento do crédito final do salário e demais verbas salariais será realizado até no máximo, no 5º (Quinto) dia útil do mês subsequente caindo final de semana será adiantado.

§ 1º - Ressalva-se a opção pelo pagamento através de crédito em conta bancária, no nome do empregado.

§ 2º - Nos casos em que o empregado, por determinação judicial, tiver incidência de pensão alimentícia em seu salário, esta deverá ser deduzida do valor bruto do salário para fins do cálculo do adiantamento previsto na alínea "a" desta cláusula.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Será enviado por e-mail a cada trabalhador o devido comprovante de pagamento das verbas salariais discriminando os respectivos proventos e descontos, nos endereços eletrônicos que foram sinalizados pelos próprios colaboradores nos processos de triagem (contratação).

SALÁRIO ESTÁGIO/MENOR APRENDIZ

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DE INGRESSO DO EMPREGADO ALUNO / JOVEM APRENDIZ

O empregado aluno ou jovem aprendiz, ao ser encaminhado para a fábrica ou empresa e for contratado de forma definitiva, após a conclusão do aprendizado, deverá passar a receber, a partir do dia da sua efetivação, o piso salarial previsto neste Acordo.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA OITAVA - RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE SERVIÇOS EXTERNOS

Os gastos de viagem do empregado com transporte, hospedagem, alimentação, correio e telefone, no exercício de seu trabalho, devidamente comprovados, ficarão a cargo da empresa, e ainda não terão

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS

Na vigência do presente Acordo Coletivo, as empresas envidarão esforços para diminuir ao mínimo possível a realização de horas extraordinárias por parte de seus empregados. Caso, entretanto, os empregados realizem horas extraordinárias, as mesmas deverão ser remuneradas: De segunda à sexta-feira, limitadas a 2 (duas) horas extras diárias, com adicional de 50% sobre o valor da hora normal; Aos sábados, com adicional de 50% sobre o valor da hora normal, sem prejuízo do repouso semanalmente remunerado (DSR); Aos domingos e feriados com adicional de 100%;

Parágrafo único – Em caso de necessidade de serviço, fica autorizado o trabalho extraordinário diário superior a 2 (Duas) horas.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

As partes acordam que, a jornada noturna é a realizada entre as 22 (vinte e duas) horas e 5 (cinco) horas do dia seguinte e serão remuneradas com acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora diurna, equivalendo a hora reduzida de 52 minutos e 30 segundos, caracterizado nos recibos de pagamento como Adicional Noturno em 30%.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CESTA BÁSICA

Aos empregados com remuneração contratual bruta de até R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais), com assiduidade integral no período de frequência, ou seja, que não tiverem nenhuma falta e que estiverem com o contrato ativo no último dia do mês anterior, a **EMPRESA** fornecerá, até dia 10 do mês subsequente, uma **CESTA BÁSICA** (Alimentação) "IN NATURA".

Parágrafo Primeiro: Fica ressalvado que a concessão deste benefício não se configura salário "in natura", não se incorporando, portanto, em nenhuma hipótese, ao salário do empregado.

Parágrafo Segundo: NÃO HAVERÁ desconto mensal na folha de pagamento dos empregados a título de participação no valor da cesta básica a partir do mês de aprovação deste Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo Terceiro: Os empregados admitidos não receberão o benefício no mês de admissão, como também devem ter somados um total de 30 dias de atividade laboral para gozarem do benefício.

Parágrafo Quatro: O recebimento da cesta básica será ajustado para o dia 10 de cada mês, a fim de permitir o fechamento dos dados e o repasse por parte da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E OPÇÃO PELO VALE ALIMENTAÇÃO

A **EMPRESA** fornecerá diariamente aos seus empregados o almoço/alimentação *in natura*, servido em refeitório próprio ou conveniado, visando garantir a saúde e o bem-estar nutricional de seus colaboradores.

§ 1º - Opção pelo Vale Alimentação: Aos empregados que, por conveniência pessoal, optarem formalmente por não usufruir do almoço/alimentação fornecido pela **EMPRESA**, será concedido o benefício do **Vale Alimentação** no valor fixo de **R\$ 9,00 (nove reais)** por dia.

§ 2º - Natureza Indenizatória: Tanto a alimentação fornecida *in natura* quanto o Vale Alimentação possuem natureza estritamente indenizatória, não se integrando à remuneração para quaisquer efeitos legais e não constituindo base de incidência de encargos trabalhistas ou previdenciários, nos termos do Art. 457, § 2º da CLT e do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT

§ 3º - Formalização da Opção: O empregado que desejar substituir o almoço fornecido pelo Vale Alimentação deverá assinar termo de opção junto ao setor de Recursos Humanos. A escolha terá validade mínima de 06 (seis) meses para fins de planejamento logístico da **EMPRESA**.

§ 4º - Coparticipação: Para os empregados optantes pelo Vale Alimentação, a **EMPRESA** efetuará o desconto mensal de coparticipação no valor 20% sobre o valor do Vale Alimentação em folha de pagamento, visando consolidar o caráter oneroso e indenizatório do benefício

§ 5º - Vedação de Cumulação: O recebimento do Vale Alimentação exclui o direito ao almoço fornecido pela **EMPRESA**. O uso do refeitório por empregado optante pelo vale será considerado infração disciplinar e acarretará o desconto do valor de custo da refeição consumida.

§ 6º - Crédito do Benefício: O Vale Alimentação será creditado mensalmente em cartão eletrônico próprio até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, de forma proporcional aos dias de efetivo trabalho no mês de referência.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PLANO DE SAÚDE

A **EMPRESA** fornecerá a todos os seus empregados assistência médica e hospitalar por meio de operadora de plano de saúde devidamente registrada na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), observadas as seguintes condições:

§ 1º - Custeio: A **EMPRESA** arcará com 100% (cem por cento) do valor da mensalidade (prêmio) do plano de saúde para o titular (empregado).

§ 2º - Coparticipação: Ficará a cargo exclusivo do **EMPREGADO** o pagamento integral dos valores referentes à coparticipação por consultas, exames, procedimentos e demais utilizações, conforme tabela da operadora contratada. Tais valores serão descontados diretamente em folha de pagamento, mediante autorização prévia que se concretiza com a adesão ao plano.

§ 3º - Elegibilidade e Período de Experiência: O direito ao custeio integral da mensalidade pela **EMPRESA** será garantido apenas após o encerramento do período de experiência de 90 (noventa) dias, conforme estabelecido na **Cláusula Décima Sexta** deste instrumento.

§ 4º - Adesão Facultativa na Experiência: Durante o período de experiência de 90 (noventa) dias, a adesão ao plano de saúde será facultativa ao **EMPREGADO**. Caso opte pela adesão antecipada, o **EMPREGADO** deverá arcar com o custo integral da mensalidade e da coparticipação até o término do referido período.

§ 5º - Natureza Indenizatória: O benefício aqui instituído não possui natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos legais (trabalhistas, previdenciários ou tributários) e não constitui base de cálculo para o FGTS, nos termos do Art. 458, § 2º, inciso IV da CLT.

§ 6º - Gestão do Benefício: A **EMPRESA** reserva-se o direito de, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, alterar a operadora de saúde, o tipo de plano ou a rede credenciada, desde que mantido o padrão de atendimento e as coberturas mínimas exigidas pela legislação vigente.

§ 7º - Dependentes: A inclusão de dependentes é opcional e o custo total (mensalidade e coparticipação) será de responsabilidade integral do **EMPREGADO**, mediante desconto em folha.

§ 8º - Manutenção Pós-Demissão: Considerando que a **EMPRESA** custeia 100% da mensalidade, o **EMPREGADO** não terá direito à manutenção do plano de saúde após a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que a coparticipação não é considerada contribuição para fins do Art. 30 da Lei nº 9.656/1998

§ 9º - Cobrança durante Afastamento Previdenciário: Nos casos de suspensão do contrato de trabalho em virtude de afastamento pelo INSS (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), a **EMPRESA**

manterá o plano de saúde ativo, nos termos da Súmula 440 do TST. Contudo, a responsabilidade pelo pagamento da coparticipação e de eventuais mensalidades de dependentes permanece integralmente com o **EMPREGADO**.

I - Diante da impossibilidade de desconto em folha, a cobrança será realizada mensalmente via boleto bancário enviado ao endereço residencial do **EMPREGADO** constante no cadastro da empresa.

II - O inadimplemento do pagamento por período superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, poderá acarretar a suspensão ou rescisão do benefício, desde que o **EMPREGADO** seja formalmente notificado pela **EMPRESA** ou pela operadora até o quinquagésimo dia de inadimplência, conforme autoriza o Art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/1998

EMPRÉSTIMOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - EMPRÉSTIMOS CONFORME LEI 10.410/2003

As empresas envidarão esforços no sentido de que existindo as condições e uma vez preenchidas todas as formalidades necessárias, proceder ao desconto em folha de pagamento, do valor das prestações mensais, limitadas aos conceitos previstos no salário consignados dos empregados, dos empréstimos por estes contraídos junto a instituições financeiras, desde que amparados na Lei nº 10.410/2003 e legislação superveniente, e repassar esse montante as ditas instituições após formalização do convênio apropriado e comprovação do empréstimo.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Durante a vigência do presente Acordo, todo empregado que for admitido, ou contratado, através de documento escrito, receberá uma cópia do contrato por ele assinado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica estabelecido que, durante a vigência deste Acordo Coletivo De Trabalho, o contrato de experiência será de no mínimo 90 (noventa) dias, e a remuneração salarial será de acordo com reajuste do salário mínimo acrescido de R\$ 5,00 (cinco reais).

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES CONTRATUAIS

As rescisões de contrato de trabalho dos empregados que contarem com mais de 01 (um) ano de serviço na **EMPRESA ACORDANTE** deverão ser assistidas e homologadas pelo **SINDICATO PROFISSIONAL**, sob pena de nulidade da quitação em relação às parcelas não discriminadas ou objeto de ressalva pela entidade sindical.

Parágrafo Primeiro: A assistência e homologação de que trata o *caput* poderão ser realizadas de forma presencial ou por **meios digitais e eletrônicos**, através de ferramentas de videoconferência que permitam a identificação das partes e a livre manifestação de vontade do trabalhador.

Parágrafo Segundo: Para a validade da homologação digital, as partes utilizarão **assinaturas eletrônicas certificadas** ou outros meios de comprovação de autoria e integridade admitidos em lei, assegurando ao trabalhador o acesso imediato à cópia dos documentos assinados.

Parágrafo Terceiro: Excepcionalmente, na hipótese de **impossibilidade técnica comprovada** — tal como indisponibilidade prolongada de sistemas, queda de conectividade ou falhas em plataformas de videoconferência e assinatura digital — que impeça a realização da assistência sindical de forma remota, e desde que a manutenção da formalidade implique no extrapolamento do prazo de 10 (dez) dias previsto no **Artigo 477, § 6º da CLT**, fica a **EMPRESA** autorizada a proceder com a homologação direta e o

respectivo pagamento das verbas rescisórias, a fim de evitar prejuízos ao trabalhador e a incidência de multas moratórias.

Subparágrafo Quarto: Ocorrendo a hipótese prevista neste parágrafo, a **EMPRESA** deverá encaminhar ao **SINDICATO**, em até 05 (cinco) dias úteis após o pagamento, cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) e do comprovante de quitação, para fins de registro e eventual conferência posterior pela entidade sindical.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PREENCHIMENTO PREFERENCIAL DE VAGAS

Sempre que surgirem vagas para qualquer função, estas deverão ser preenchidas, preferencialmente, por empregados da mesma empresa, que exerçam funções inferiores, desde que qualificados para a função vacante, e com o salário inicial da respectiva função, respeitado o período de transição (adaptação) previsto na cláusula nona.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NA GESTÃO DAS EMPRESAS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Os sindicatos convenientes acordam, mutuamente, que na vigência da presente norma coletiva, os empregados abrangidos por esta, que tenham absenteísmo por faltas injustificadas inferior a 5% (cinco por cento) dos dias úteis de cada período semestral de apuração considerado, e aqueles que apresentarem faltas justificadas inferior a 23% (vinte e três por cento), receberão a primeira parcela até setembro do ano corrente e a segunda até fevereiro do ano subsequente. A partir de 90 dias, após o período de experiência do funcionário, começará o direito de recebimento. Caso o funcionário seja demitido antes dos 90 dias, não se enquadrará no benefício.

A) PL de 50% (cinquenta por cento) do piso salarial, equivalente a R\$ 800,00 (oitocentos reais), pago em duas parcelas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) cada.

1º os empregados que sejam admitidos ou demitidos durante a vigência deste acordo terão sua participação aferida, calculada e paga de forma proporcional, ou seja 1/6 (Um sexto) do valor total da parcela por mês de fração superior a 15 (Quinze) dias trabalhados, sendo o pagamento do valor correspondente efetuado por ocasião da rescisão.

2º as partes convenientes também acordam que qualquer sistema de participação nos lucros ou resultados, que a empresa tenha, ou venha a estabelecer, e que ofereçam melhores possibilidades aos seus empregados que aqui fixados, atenderá as exigências contidas nessa cláusula, substituindo a mesma.

3º A participação ora acordada, consoante a lei nº. 10101/2000, ou legislação federal superveniente em vigor e particularmente, a norma do inciso XI, do Art. 7º da Constituição da República, não tem natureza salarial, pois é desvinculada da remuneração.

4º O conteúdo da presente cláusula atende ao estabelecimento na legislação vigente.

5º os empregados que estejam com seus contratos de trabalho suspensos ficam excluídos dessa PR.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COPARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS RESULTADOS

Fica estipulado o recebimento da PR de forma integral para aquele empregado que contribui com a taxa assistencial previsto neste instrumento coletivo e para o empregado associado ao sindicato laboral.

No demais caso será devido em proporção de 50% em cada parcela da PR: Para que não contribuinte, os outros 50% ficaria (30% no primeiro período ao sindicato laboral para custear gastos da campanha salarial)

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GESTANTES E LACTANTES

Será assegurado as empregadas, durante a gravidez, sempre que as condições de saúde o exigirem, conforme orientação médica, transferência de função, sem prejuízo de salário, com a garantia do retorno à função original, logo após o término da licença maternidade.

§ 1º - Caso a empresa não possua médico especializado, próprio ou conveniado, para fazer exame pré-natal, fica assegurada a liberação das empregadas grávidas, um dia por mês, sem prejuízo da remuneração, desde que a ausência seja avisada com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas e comprovada no primeiro dia útil, após a realização dos referidos exames;

§ 2º - A empregada que, quando demitida, julgar estar em estado gravídico, deverá apresentar-se à empresa empregadora para ser readmitida, se for o caso, em até 30 (trinta) dias após a concessão do aviso prévio, sob pena de nada mais poder postular em termos de reintegração, salários correspondentes ou estabilidade provisória, entendendo-se esta última inexistente se não for efetuada a apresentação no prazo acima previsto.

§ 3º - Em havendo a reintegração prevista no parágrafo anterior, deverá a gestante restituir à empresa e está, às contas ou órgãos de origem do pagamento, as verbas recebidas indevidamente pela gestante, de forma a cancelar a demissão efetuada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO DA GESTANTE

Terão garantia de emprego as gestantes desde a comprovação da gravidez até 150 (Cento e Cinquenta) dias após o parto.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE PRÉ APOSENTADO

Ao empregado que contar com mais de 03 (Três) anos de serviços ininterruptos na mesma empresa e que falte, no máximo, 12 (doze) meses para adquirir o direito à aposentadoria por tempo de serviço ou idade, será garantida, pela empresa empregadora, em caso de **DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA**, a readmissão imediata para o cumprimento previdenciário do mesmo.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA CONTRA A DISCRIMINAÇÃO DA MULHER

Fica garantido à mulher trabalhadora: igualdade de direito e obrigações relativamente ao homem; proibição de diferença de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - TRABALHO AOS SÁBADOS OU DIAS IMPRENSADOS

As empresas abrangidas por este instrumento coletivo, para evitar o trabalho aos sábados, em decorrência da carga semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, ficam autorizadas, sem necessidade de quaisquer outras formalidades, a praticar compensação nos demais dias da semana, respeitados os limites legais permitidos.

§ 1º - Quando o sábado a ser compensado for feriado a empresa poderá, alternativamente;

- a) Reduzir a jornada diária de trabalho, subtraindo os minutos relativos à compensação;
- b) Pagar o excedente trabalhado como horas extraordinárias;
- c) Incluir essas horas no sistema anual de dias pontes.

§ 2º - De forma idêntica, ocorrendo feriado de segunda a sexta-feira, a jornada excedente diária, ou seja, os minutos que seriam trabalhados a mais a título de compensação do sábado, serão distribuídos entre os demais dias da semana ou incluídos no sistema de compensação anual.

§ 3º - Poderão ainda liberar o trabalho em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana (dias - ponte), por meio de compensação anterior ou posterior, dos respectivos dias, desde que a referida liberação e forma de compensação seja aceita mediante simples concordância dos empregados. O aqui disposto é também aplicável no caso de eventos que os trabalhadores desejem assistir ou participar.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - MUDANÇA DE HORÁRIOS, REFEIÇÃO E DESCANSO

As partes acordam que, em havendo necessidade de instauração de sistema de anuir com a redução do descanso intrajornada por empresa, em função de anormalidades ou circunstâncias que impeçam o normal funcionamento da mesma, o Sindicato laboral reunir-se-á imediatamente com a empresa após ser por esta notificado, para negociar a forma e condições em que o sistema possa ser implantado.

§1º fica convencionado que todos os colaboradores que trabalham nessa EMPRESA, fazer-se em regime de horário, pertencente poderão adotar intervalo para refeição e descanso de 30 (trinta) minutos, nos termos do art. 611-A, III da CLT, mediante alinhamento.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SISTEMAS ALTERNATIVOS DE CONTROLE DE HORÁRIO - PONTO ELETRÔNICO

As empresas poderão, na forma do permissivo estabelecido nas Portarias MTE n.º 671/2021 e 373/2011, adotar sistemas alternativos de controle de horários de seus empregados, na forma de registradores eletrônicos que não devem admitir: restrições à marcação do ponto; marcação automática de ponto; exigência de autorização prévia para marcação de sobre jornada; alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

§ 1º - Para fins de fiscalização, os sistemas eletrônicos deverão estar disponíveis no local de trabalho; permitir a identificação do empregador e do empregado; possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

§ 2º - A representação laboral compromete-se, caso haja manifesto interesse de alguma empresa do setor em desobrigar-se do mecanismo impressor do ponto eletrônico a, imediatamente, pactuar o solicitado através de acordo coletivo de trabalho.

§ 3º - Fica assegurado a tolerância de até 5 (cinco) minutos do horário de entrada e / ou saída dos empregados sujeitos ao controle do sistema eletrônico de ponto, para fins dos respectivos registros.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - MUDANÇA DE HORÁRIOS E/OU TURNOS

Os sindicatos convenientes pactuam formalmente o seguinte: as empresas poderão alterar ou modificar o horário de trabalho ou turno de trabalho do empregado, desde que contem com a expressa concordância deste e que o número de trabalhadores afetados não exceda a 20% do total de empregados da empresa e desde que não exista conflito com a legislação vigente, ressalvado o direito dos estudantes de não concordar se a mudança conflitar com seus horários de estudos.

§ Único - Quando o quantitativo de empregados atingidos pela mudança ultrapassar 20% do total de empregados, a empresa deverá notificar o sindicato laboral e negociar a forma e condições em que o sistema possa ser implantado.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ATESTADOS – DECLARAÇÕES E DOCUMENTAÇÕES MÉDICAS PARA JUSTIFICAÇÃO DE FALTA

As empresas obrigam-se a aceitar atestados, declarações médicas fornecidos pela Previdência Social, caso não disponham de Serviço Médico próprio ou em convênio de Assistência Médica, até 01 (Um) dias útil depois de emitidos recebido pelo Desenvolvimento Humano E Organizacional (DHO) da Empresa, devendo em todo caso ser assinada a 2ª via do atestado, colocando a data de recepção e entregue ao empregado.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO PERÍODO DE APURAÇÃO DO PONTO

As empresas poderão adotar apuração do controle de ponto no período compreendido entre o dia 15 do mês em curso ao dia 14 do mês subsequente, ou mesmo em outras datas, sem prejuízo do limite de intervalo de 30 (trinta) dias.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GRATUIDADE DE UNIFORMES E EPI'S

As empresas obrigam-se a fornecer, gratuitamente, a seus empregados, uniforme de trabalho e equipamentos de proteção individual e segurança, quando exigirem o seu uso, ou, no caso de EPI, quando a lei exigir o seu uso, ficando os empregados responsáveis pelo seu bom uso e conservação. No caso de perda, extravio ou dano não acidental, ficará o empregado a quem foi entregue o uniforme ou EPI obrigado a repô-lo, em favor da empresa pelo preço de custo, descontável em folha de pagamento, desde que a empresa ofereça condições de guarda adequada do material em questão (ferramentas, EPI, etc.). Fica ainda acordado que nos setores de oficina mecânica, retífica, linhas de produção, pintura e solda será obrigatório o uso do uniforme.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - TRANSPORTE DO ACIDENTADO

As empresas obrigam-se a garantir o transporte gratuito do empregado acidentado no trabalho, imediatamente após a ocorrência, até o local de efetivação do atendimento médico, nos seguintes casos:

a) Se o empregado acidentado não puder, por seus próprios meios físicos, locomover-se ao local de atendimento fora da empresa;

b) Nos casos cuja gravidade exija intervenção técnica não existente na empresa.

§1º - Ficam excluídos desta cláusula os empregados alvos de acidentes de percurso, bem como os acidentados que, pela natureza do acidente, não necessitem de transporte.

§ 2º - Havendo hospitalização do acidentado, por ocasião da alta hospitalar, se a situação clínica do empregado impedir sua normal locomoção, atestada por médico, a empresa obriga-se a transportá-lo até sua residência, se localizada na área da Região Metropolitana de Fortaleza.

§ 3º - Para fins do parágrafo anterior, caberá ao empregado fazer a devida comunicação à empresa.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL LABORAL

Sendo entendimento exclusivo do Sindicato dos trabalhadores que a Assembleia Geral, na qualidade de instância máxima de cidadania sindical, constitui-se como o meio mais apropriado de deliberação sobre mecanismos de custeio das atividades sindicais no âmbito da categoria profissional, considera que é lícita a autorização coletiva prévia e expressa para o desconto da contribuição assistencial. Assim, estabelece que decisão de assembleia geral deliberando sobre tal contribuição será obrigatória para todos os seus representados abrangidos pela presente Acordo Coletivo de Trabalho, em consonância com o previsto no artigo 462 da CLT.

Diante dessas premissas, institui e considera válida a contribuição negocial laboral, referida no art. 513, alínea “e”, da CLT, aprovada em assembleia sindical dos trabalhadores, convocada e realizada de forma regular e legítima, nos termos dos artigos 611 e seguintes da CLT, para custeio do Sindicato Profissional, em decorrência da negociação coletiva trabalhista, que deverá ser descontada pelas empresas no contracheque dos trabalhadores, ressalvado o direito de oposição individual escrita do trabalhador não associado ao sindicato profissional, na forma dos parágrafos seguintes:

§ 1º- As empresas descontarão o percentual de 1% (UM POR CENTO) do valor do piso salarial R\$: 17,00, sendo a primeira descontada do salário do mês de Junho de 2026 e as demais parcelas nos salários dos meses de JULHO, AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO de 2026 e JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO e ABRIL de 2027, em conceito de contribuição negocial, conforme soberana decisão da assembleia geral realizada por meio de votação em Qr code no dia 20 de maio de 2026.

§ 2º- O trabalhador não associado ao Sindicato Profissional deverá ser informado amplamente por este acerca do desconto da contribuição mencionada no caput dessa cláusula, podendo apresentar ao Sindicato Profissional, por escrito e com identificação de assinatura legível, sua expressa oposição, em um formulário fornecido pelo Sindicato, nos locais citados abaixo e no horário ininterrupto de 08h00min às 17h00min.

PERÍODO– 23, 24 e 25 de junho de 2026

a) Em Fortaleza: na sede do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Siderúrgicas, Mecânicas, Material Elétrico E. E. do Estado do Ceará, sito à rua Nossa Senhora das Graças, nº 262, bairro N. S. das Graças - Pirambú, Fone (85) 3281-2521.

a) Em Maranguape: na sub sede de Maranguape, Rua Miguel Alves Nojosa, 93 – Tangureira – Maranguape CE, CEP: 61944-849.

b) Em São Gonçalo do Amarante: sub sede Matões na CE 085 nº 1800, em Matões - Pecém.

Por ocasião da oposição, o Sindicato dos Trabalhadores entregará comprovante escrito da mesma, que será apresentado à empresa.

Não serão aceitos pelo Sindicato laboral o envio de abaixo assinados ou quaisquer manifestações que não atendam o estipulado nesta cláusula.

As partes não criarão quaisquer incentivos ou obstáculos para o empregado exercer seu direito de oposição aos descontos, no entanto, as empresas poderão divulgar em seus quadros de avisos o período de

oposição, sem que isto incorra em suspeição de incentivo à oposição.

§ 3º - Os empregados que forem admitidos após o registro do presente instrumento coletivo, poderão manifestar sua contrariedade ao referido desconto no decorrer da primeira semana seguinte após a data de admissão na sede e sub sedes do sindicato profissional, e não o fazendo no prazo estipulado a empresa ficará obrigada aos descontos nos termos do § 2º aos meses proporcionais.

§ 4º - O repasse dos descontos decorrentes desta cláusula ao Sindicato obreiro será feito nos 10 (dez) dias úteis subsequentes aos dos descontos e serão efetuados através de depósito diretamente na conta corrente do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO E E I EMP M DO ESTADO DO CEARÁ. AG 0031 – OP 003 – C/C 000927-3 CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, remetendo ao favorecido relação nominal dos empregados que sofreram o desconto e cópia do comprovante de depósito, se for o caso.

§ 5º - Caso ocorra pedido judicial, de devolução, ou reembolso, do desconto da presente cláusula, com seus acréscimos, por parte do empregado, a empresa acionada, no momento processual próprio, denunciará da lide ao Sindicato Profissional, que não poderá recusar a denúncia, assumindo o polo passivo da relação processual respectiva, com imediata exclusão da empresa, de referida relação processual, sob pena de caso contrário, recusando a denúncia, imergir em revelia, no processo judicial, com suas consequências, isto é, para exclusão da empresa promovida e condenação do sindicato no pedido de reembolso, já que este confessa, pela presente norma coletiva, único responsável por qualquer pedido de devolução de contribuição que tenha recebido, com o que, desde logo, concorda o Sindicato Profissional.

Ocorrendo pedido administrativo ou extrajudicial de devolução ou reembolso dos descontos previstos na presente cláusula, diretamente pelo trabalhador junto à empresa para qual trabalha, esta encaminhará ao Sindicato Profissional que assumirá exclusiva e integralmente o referido ônus, sendo o Sindicato Profissional o único e exclusivo responsável por qualquer pedido de devolução de contribuição que tenha recebido e que seja posteriormente considerada indevida ou irregular, estando as empresas e o Sindicato patronal isentos de quaisquer responsabilidades, inclusive perante possíveis procedimentos de lavra do Ministério Público do Trabalho e ou do Ministério do Trabalho e Emprego.

Sendo certo que a obrigação de restituir é responsabilidade do Sindicato laboral diretamente ao trabalhador.

Ademais, as empresa apenas atuam com a obrigação convencional de efetuar o desconto do trabalhador e repassar ao sindicato profissional, atuando as empresas como mero agente repassador dos valores da Contribuição assistencial aprovados em assembleia dos trabalhadores. Não sendo as empresas obrigadas em momento algum a restituir valores diretamente aos seus empregados, quando decorrente de pedidos administrativos direcionados a si por seus empregados.

Admite-se as empresas reterem repasses futuros decorrente dessa cláusula, exclusivamente de valores que eventualmente tenham sido obrigadas a devolverem por força de decisão judicial, pelo que fica, desde já, as Empresas autorizada pelo Sindicato Profissional signatário do presente Acordo Coletivo de Trabalho, devendo no entanto comprovar junto ao sindicato laboral, com cópia da decisão judicial, para após proceder a retenção de eventuais valores decorrente de decisões judiciais.

§ 6º – Os empregados que estiverem de férias ou afastados pelo INSS no período designado para oposição, poderão manifestar sua contrariedade ao referido desconto no decorrer da primeira semana seguinte ao retorno ao trabalho, de forma pessoal na sede do sindicato laboral, devendo entregar cópia do documento que comprove o afastamento dentro do período estabelecido para a oposição ao desconto.

§ 7º – Considerando que os empregados afastados do trabalho pelo INSS, no período de vigência do benefício, não percebem remuneração das empresas, o que as impossibilita de efetuar qualquer desconto da contribuição assistencial, ficarão isentos do recolhimento durante o período de afastamento. Porém, após o retorno ao trabalho, caso o trabalhador não tenha apresentado ou não apresente a oposição ao desconto, ficará a empresa obrigada a descontar e repassar ao Sindicato Laboral as contribuições de todo o período devido, ficando limitado o referido desconto a duas contribuições por mês.

§ 8º - Somente serão descontados os trabalhadores ativos no mês do referido desconto.

§ 9º - O valor da contribuição assistencial se reverterá em prol do custeio financeiro de campanhas salariais, do custeio financeiro da atividade sindical, e do custeio de todos os serviços de saúde, lazer e educação promovidos pela entidade sindical.

§ 10º - O atraso no recolhimento da contribuição assistencial sujeitará a empresa ao pagamento do valor principal acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, além de multa equivalente a 2% (dois por cento).

§ 11º - A multa estabelecida no parágrafo anterior será aplicada sobre o valor original acrescido de juros.

§ 12º - O teor desta cláusula é de estrita responsabilidade da representação laboral, não tendo sido aceitas ponderações da parte patronal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - MENSALIDADE SINDICAL LABORAL

As empresas comprometem-se a descontar de seus empregados associados ao sindicato profissional, na folha de pagamento mensal, a mensalidade sindical correspondente a 1,5% (um vírgula cinco por cento) do piso da categoria vigente, obedecendo ainda quanto ao referido desconto o seguinte:

- a)** Feito o desconto, a empresa fará o recolhimento devido nos dois dias úteis subsequentes ao desconto;
- b)** O recolhimento será procedido mediante guia de pagamento que o Sindicato Profissional providenciará e remeterá a cada empresa em tempo hábil;
- c)** Cada empresa remeterá ao Sindicato Profissional relação nominal dos empregados que tiveram o desconto efetuado;
- d)** Caso a empresa não receba em tempo hábil, o formulário ou guia de pagamento, o valor global do desconto, neste caso, ficará na empresa aguardando a iniciativa do Sindicato Profissional, que deverá fazer o recebimento na própria empresa, mediante simples recibo.

§ ÚNICO - As empresas só descontarão a mensalidade sindical desta Cláusula, após receber escrita autorização do empregado, em formulário próprio do Sindicato Profissional.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DESCUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Em caso de descumprimento do Acordo Coletivo de Trabalho, por qualquer das partes abrangidas por este pacto laboral, as partes convenientes negociarão a solução antes de adotarem qualquer procedimento, sem prejuízo da multa fixada no § 1º desta cláusula.

§ 1º - Estabelece-se à parte infratora a multa de um piso metalúrgico, reversível em favor da parte prejudicada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - RELACIONAMENTO

Fica acordado que o Sindicato signatários deste Acordo envidarão esforços para a melhoria do relacionamento entre os sindicatos e seus representantes, procedendo a reuniões trimestrais entre o Sindicato, que serão posteriormente agendadas, nas quais se debaterão os problemas existentes, como também se realizarão reuniões extraordinárias sempre que necessário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FORO COMPETENTE

As pendências, resultantes da aplicação da presente Acordo Coletivo de Trabalho serão resolvidas na Justiça do Trabalho, com jurisdição no Município Sede da Empresa abrangida.

}

FRANCISCO WIL E SILVA PEREIRA
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
SINDICATO DOS TRABS INDS MET S M M E E I EMP M DO EST CE

JOAQUIM GOMES BASTOS
ADMINISTRADOR
BASTOS JUNTAS INDUSTRIA DE AUTOPECAS LTDA

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE APROVAÇÃO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - GRÁFICO DE APROVAÇÃO

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

